



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

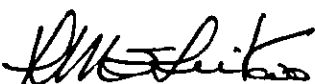
Processo nº : 10950.000415/96-03
Recurso nº. : 11.634
Matéria : IRPF - Ex. 1995
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.275

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 dias estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000415/96-03
Acórdão nº. : 104-15.275
Recurso nº : 11.634
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 397.500.439-87, foi emitida a Notificação Eletrônica de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, que resultou na glosa das despesas relativas ao Livro Caixa, no valor de 25.797,21 UFIR, alterando-se o saldo do imposto a restituir de 9.187,15 UFIR, apurado pelo contribuinte, para 2.692,82 UFIR.

O interessado se insurge contra a exigência fiscal, através da impugnação de fls. 01/04, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador de primeiro grau:

- No valor das deduções foram encontradas diferenças com relação ao desconto dos dependentes, devido a erro de apropriação das informações na Declaração de Ajuste Anual, posto que deixou de declará-los no quadro 5 da página 2.1 e, consequentemente, estes valores não foram deduzidos na página 4, linha 6.

- Por esta razão, as despesas com instrução, cujo total real é de 833,84 UFIR, conforme quadro 6 da página 2, limitou-se à dedução efetiva de 650 UFIR, conforme linha 7 da página 4.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000415/96-03
Acórdão nº. : 104-15.275

- relativamente às despesas do livro caixa, alguns ajustes se fazem necessários, a saber: - houve lançamentos de despesas efetuadas em mês diversos ao constante na Nota Fiscal, resultando em diferença na conversão para UFIR; -algumas despesas foram excluídas por não constituírem ligação efetivamente direta com a atividade do requerente; - como a receita auferida foi comprovada através de Declaração de Rendimentos Anual, fornecido pelas fontes pagadoras, no caso pessoas jurídicas, as mesmas foram mantidas no quadro 1 da página 1.1; - as deduções com dependentes foram efetuadas apenas no quadro 2, da página 1.1, livro caixa, não se deduzindo corretamente na página 4, como já descrito; - os acertos foram efetuados nesta impugnação, pois devido à indisponibilidade de tempo do escritório de contabilidade, o livro caixa não foi escriturado em conta gráfica, tendo seu resultado somado em máquina de calcular e lançado diretamente na Declaração de Renda.

A autoridade singular rejeita, em parte, os argumentos do impugnante, em decisão assim fundamentada:

- Em sua impugnação o contribuinte junta o livro caixa onde foram registrados os documentos representativos de despesa, anexando-os para fins de comprovação, a saber: Notas Fiscais de venda a consumidor, emitidas por bares e restaurantes, postos de gasolina, estabelecimentos hoteleiros, administradora de imóveis e concessionárias de serviços.

- Verifica-se que a imensa maioria das Notas Fiscais foi emitida em branco, isto é, não identificam o comprador/consumidor, o que as tornam impróprias para comprovar dispêndios necessários à manutenção da fonte produtora, por não vincular a aquisição do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000415/96-03
Acórdão nº. : 104-15.275

bem e/ou serviço à referida fonte. Uma grande parte dos documentos encontra-se em nome de terceiros, sem comprovação de que façam parte da relação de trabalho, e somente poucos acham-se emitidos em nome do contribuinte, sendo, a princípio, os únicos passíveis de fazer prova do alegado, os quais vão a seguir relacionados (....).

- O impugnante, extemporaneamente, pretende retificar o cálculo do imposto devido deduzindo as despesas relativas aos dependentes e acrescentando a parcela de despesas relativas à instrução dos mesmos, os quais não foram incluídos na Declaração de Ajuste Anual do exercício em exame. Contudo a retificação da Declaração somente é possível antes do lançamento de ofício, de acordo com o art. 880 do RIR/94.

- Considerando, entretanto, o princípio da verdade material que orienta o processo administrativo-fiscal poderiam ser consideradas as provas tendentes a comprovar que as pessoas mencionadas são cônjuge e filhos sob sua dependência econômica. Contudo, nenhuma prova é fornecida nesse sentido; encontra-se, ainda, o contribuinte omissos nos exercícios anteriores, ficando, desta forma, prejudicada a pretensão.

Regularmente notificado da decisão em 08.10.96, protocoliza o interessado seu recurso voluntário somente em 03.12.96.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000415/96-03
Acórdão nº. : 104-15.275

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Os autos nos dão conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 08.10.96, conforme se constata às fls. 29 dos autos.

O recurso interposto a este Conselho foi protocolado somente em 03.12.96, conforme se verifica no carimbo de recepção de fls. 33.

Entre a data da ciência e a da formalização do recurso decorreram 56 dias, deixando, portanto, de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO